



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01, de 30 de janeiro de 2026 que “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

A proposição visa conceder a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, no percentual de 7,00% (sete por cento), sendo que deste percentual 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), referente à variação inflacionária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE – acumulado ao longo do ano de 2025, a título de revisão e, 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) do referido percentual é concedido a título de reajuste.

O projeto estabelece que a revisão terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026 e que as despesas decorrentes serão custeadas por dotações orçamentárias próprias. A justificativa anexa invoca o art. 37, X, da Constituição Federal e os artigos 47, VI, e 54, III, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

O presente parecer analisa a conformidade do Projeto de Lei com a legislação federal e os princípios que regem a administração pública.

II.1- Da Competência e da Iniciativa

A Constituição Federal, em nome do princípio da separação dos Poderes, confere ao Poder Legislativo autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento e, notadamente, sobre o regime jurídico e a remuneração de seus próprios servidores.

O Projeto de Lei em análise trata exclusivamente da remuneração dos servidores da **Câmara Municipal**, não alcançando os servidores do Poder Executivo. Nesse cenário, a iniciativa para propor o reajuste é da própria Mesa Diretora, conforme a prerrogativa de auto-organização do Legislativo.

A proposta fundamenta-se no art. 47, VI, e no art. 54, III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a Constituição Federal, devem prever a competência da Câmara para legislar sobre seus próprios serviços e pessoal. Portanto, sob o prisma da iniciativa, o projeto **não apresenta vício formal**.

O reajuste proposto está de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face a Lei Orgânica do Município e ao disposto no artigo 37, Inciso "X" da Constituição Federal, na qual prevê que toda alteração na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios dos detentores de mandato eletivo se faça através de lei específica, como no caso em tela, vejamos:

"CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A proposição ora em análise, por se tratar de vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal, é de competência privativa da Mesa Diretora, se enquadrando quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 44, II, da Lei Orgânica Municipal:

LOM:

"Art. 44. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...);

II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II.2- Do Mérito da Proposta:

O mérito da proposição reside na aplicação do direito à revisão geral anual, um mandamento constitucional previsto no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, que visa assegurar a preservação do poder de compra da remuneração dos servidores públicos.

O projeto cumpre essa determinação ao fixar o índice de 4,26%, correspondente ao IPCA acumulado em 2025, que é um índice oficial e amplamente aceito para medir a inflação.

Adicionalmente, o art. 2º do projeto reforça outra garantia constitucional, a de que nenhum servidor receberá vencimento inferior ao salário-mínimo nacional (art. 7º, VII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88), o que demonstra a adequação material da proposta às normas constitucionais.

II.3 - Do Impacto Orçamentário e Financeiro:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que todo ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com:

1. A estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
2. A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 3º do projeto apenas menciona que "as despesas decorrentes dessa revisão correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente". Embora seja um indicativo, para a plena regularidade da tramitação, é **imprescindível** que o projeto seja acompanhado dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências da LRF, atestando que o aumento de despesa não afetará o equilíbrio das contas públicas do Legislativo.

Importante destacar que o Projeto de Lei veio acompanhado do demonstrativo de geração de despesa obrigatória de caráter continuado e a declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Devendo a Comissão de Finanças e Orçamentos fazer uma análise técnica dos referidos documentos e se pronunciar visto que a matéria em exame é de cunho contábil e financeira.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Lei, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão.

Vale esclarecer que, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa Assessoria jurídica *s.m.j.* recomenda aos



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

O PLCL nº 01/2026, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1/2026 é **constitucional e legal**, sob os seguintes aspectos:

- **Iniciativa:** A competência para iniciar o processo legislativo sobre a remuneração dos servidores da Câmara é da própria Mesa Diretora, não havendo vício de iniciativa.
- **Mérito:** A proposta atende ao direito constitucional à revisão geral anual (art. 37, X, CF/88), utilizando índice idôneo para a recomposição inflacionária.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 13 de fevereiro de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519